



LEI Nº 12 /94  
DE 07 DE Outubro DE 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

APROVADO

Divina Pastora, 19 de 10 de 1994

J. S. S. S.  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Município de Divina Pastora, Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Município de Divina Pastora.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público e que mantenha com o município vínculo de profissionalidade de natureza administrativa e não-contratual.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor que, mediante lei, seja criado com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelo Município.

Art. 4º - Ficam excluídos das disposições instituídas por este ESTATUTO, os servidores ocupantes de cargo no Magistério Público Municipal, e sobre disposições em contrário deste, ou do ESTATUTO aplicáveis.





TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,  
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos;
- VI - Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.





§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado em local de acesso ao candidato.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.





Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Readaptação;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reintegração;
- VI - Recondução.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação para função de confiança e chefia recairá, exclusivamente, em servidor de carreira.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

## SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.





Art. 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18º - O servidor, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 5 (cinco) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a um máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.





PARÁGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

Art. 20º - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

#### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21º - Ao servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que seja assegurada ampla defesa.





SEÇÃO VI  
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo, para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII  
DA READAPTAÇÃO

Art. 24º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenhá sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptamento será encaminhado para o órgão de previdência para que se processe a aposentadoria.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições, afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII  
DA REVERSÃO

Art. 25º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declara- dos insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.





PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

#### SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 29º - A recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.





339 - SEÇÃO XI  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 309 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 319 - O órgão central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 329 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA

Art. 339 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo inacumulável;
- VI - Falecimento.

Art. 349 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.





Art. 35º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção e chefia dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Mediante dispensa, nos casos de:

- a) Promoção;
- b) Cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
- c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições;
- d) Afastamento de que trata o artigo 94,
- e) A critério da autoridade competente.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 36º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudanças de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

#### SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37º - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição, dar-se-á exclusivamente para ajusta





mento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

#### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 39º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, e a todos os ocupantes de cargos comissionados.

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo e será proporcional a





carga horária de trabalho.

Art. 41º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

§ 1º - O servidor público que for investido em cargo comissionado será permitido, a título de gratificação funcional perceber:

- I - 80% do valor do cargo comissionado, acrescido do valor integral do cargo efetivo de carreira;
- II - A totalidade do cargo comissionado acrescida de 80% do cargo efetivo;
- III - A totalidade de um ou de outro, conforme optar expressamente.

Art. 42º - A gratificação prevista neste artigo, incorporar-se-á ao vencimento do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção de um quinto (1/5) por cada ano de exercício em Cargo Comissionado ou Função de Confiança, até o limite de cinco quintos (5/5).

Art. 43º - Quando mais de um cargo houver sido desempenhado no período de cada 01 (um) ano a importância pecuniária a ser incorporada terá como base de cálculo o valor do cargo em comissão ou função exercido em maior valor.

Art. 44º - O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 128,

Art. 45º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.





PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 46º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 48º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de comissão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.





SEÇÃO I  
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50º - Constituem indenizações ao funcionário:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 51º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I  
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 52º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a exercer em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do funcionário e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1(um) mês, contado do óbito.

Art. 53º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 1(um) mês.

Art. 54º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55º - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.





Art. 56º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 05 (cinco) dias.

#### SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 57º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 58º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

§ 1º - As diárias serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal tomando como base os níveis de direção, assessoramento, chefia e etc.

§ 2º - Quando o servidor acompanhar outro de escalão maior perceberá as diárias com base no padrão maior.

#### SUBSEÇÃO III INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 59º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servi





dor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços, por força das atribuições próprias do cargo, e será de 1/20 (um vinte avos) do salário base por dia útil de realização de serviço externo.

- Doc

21/08/1964

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de férias;
- VIII - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### SUBSEÇÃO I

#### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 61º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).





§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida de maior valor

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

#### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 62º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 63º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 65º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.





PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO IV  
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,  
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 67º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, re-  
dioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o ven-  
ci-  
mento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalu-  
bridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 68º - Haverá permanente controle da atividade de funcio-  
nários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigo-  
sos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não-penoso e não-perigoso.

Art. 69º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações esta-  
belecidas em legislação específica.

Art. 70º - O adicional de atividade penosa será devido aos funcionários em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados.





Art. 71º - Os locais de trabalho e os servidores que opera com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6(seis) meses.

#### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 72º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 73º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

#### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 72.

#### SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 75º - Independentemente de situações, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um





terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 76º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 77º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 78º - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.





Art. 79º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público.

#### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 81º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

##### SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82º - Poderá ser concedida a licença ao servidor por mo





tivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 83º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 84º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 85º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária





como candidata a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo-quinto) dia seguinte da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração integral do seu cargo efetivo.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 86º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 87º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) Licença para tratar de interesses particulares;
  - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.





Art. 88º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

#### SEÇÃO VII

##### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

#### SEÇÃO VIII

##### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 90º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

#### CAPÍTULO V

##### DOS AFASTAMENTOS





## SEÇÃO I

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 91º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União e dos Estados, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 92º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual e distrital, ficará afastado do cargo;
- II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador;
  - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade di





versa daquela onde exerce o mandato.

### SEÇÃO III

#### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 93º - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto deste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 94º - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

### CAPÍTULO VI

#### DAS CONCESSÕES

Art. 95º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) Casamento;
  - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 96º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e





o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração se manal do trabalho.

Art. 97º - Ao servidor estudante que mudar de sede no inte resse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo estende-se ao côn juge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do funcionário que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

#### CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98º - É contado para todos os efeitos o tempo de servi-  
ço público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive o prestado às For  
ças Armadas.

Art. 99º - A apuração do tempo de serviço será feita em  
dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezen  
tos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes até  
cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um  
ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 100º - Além das ausências ao serviço prevista no artigo  
96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtu  
de de:





- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da república;
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII - Licença;
  - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
  - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) Prêmio por assiduidade;
  - f) Por convocação para o serviço militar;
- IX - Deslocamento para a nova sede;
- X - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 101º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

- I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;





- II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - A licença para atividade política;
- IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V - O tempo de serviço em atividade privada, Vinculada à Previdência Social;
- VI - O tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

#### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.





Art. 105º - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106º - O prazo para interposição ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108º - O direito de requerer prescreve:

- I - Em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando for cabíveis interrompem a prescrição.





Art. 110º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 112º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 114º - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
  - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;





- VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade adminsitrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 115º - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documemto e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de despreço no recinto da repartição;
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou do seu subordinado;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem -se a associação profissional ou sindical, ou a partido polí tico;
- VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de con fiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de ou trem, em detrimento da dignidade da função pública;





- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 116º - ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.





Art. 117º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 118º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 119º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 120º - A responsabilidade civil de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 121º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 122º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 123º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.





Art. 124º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 125º - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função de confiança.

Art. 126º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 127º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 115 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 128º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalida





de de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incompetência pública e conduta ascandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - Aplicação irregular de dinheiro público;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 115º.

Art. 131º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.





§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 132º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 130, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 133º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 134º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 135º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal depois de ouvido o Procurador Geral do Município.

Art. 136º - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;
- II - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;
- III - Em 2 (dois) anos quanto à suspensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o feito se tornou conhecido.





§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 138º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a indentificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139º - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.





PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 140º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 143º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.





§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 144º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 145º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 146º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 147º - O inquérito administrativo obedecerá ao princí





pio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instauração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como lícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150º - É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 151º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.





Art. 152º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 153º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ou vido separadamente, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155º - Tipificada a infração disciplinar, será formula-da a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.





§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 156º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 158º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade do processo designará o servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





Art. 160º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 161º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 162º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do capítulo V do título IV.





Art. 164º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 166º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167º - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - Aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 168º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 143.

Art. 172º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.





PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177º - O município manterá através de Previdência Social Federal os benefícios que a lei garante.

Art. 178º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário-família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) Licença por acidente em serviço;
- g) Assistência à saúde;
- h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Auxílio-reclusão
- d) Assistência à saúde.





§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 179º - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos calculados, pela Previdência Federal;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
  - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte cinco) se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença





de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados do mal de Peget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas in salubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 179 a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 180º - A aposentadoria compulsória será automática, e de clarada por ato, pela entidade previdenciária, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de perma nência no serviço ativo.

Art. 181º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigo rará a partir da data da publicação do respectivo ato, pela entidade previdenciária.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licen ça para tratamento de saúde, por período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreende entre o término da licen ça e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de pro rogação da licença.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 182º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por mo tivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% do vencimento do mês que ocorrer o nascimento mediante a apresentação do registro ci vil.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.





§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidor.

§ 3º - O servidor terá o prazo de 30(trinta) dias para requerer o benefício e ultrapassado a este não lhe será mais devido.

SEÇÃO III  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 183º - O salário-família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24(vinte e quatro) anos, ou se inválido de qualquer idade;
- II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;
- III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 184º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salári-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 185º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.





Art. 186º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 187º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

§ 1º - O salário-família será 2% sobre o salário base do servidor.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 188º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 189º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, e, se por prazo superior, por uma junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 190º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento ao Órgão de Previdência que o servidor estiver vinculado.





Art. 191º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especializadas no artigo 179º, § 1º.

Art. 192º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica, pelo Órgão de Previdência que estiver vinculado.

#### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 193º - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 194º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 195º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 196º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.





PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 197º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 198º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

- I - Decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 199º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 200º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII  
DA PENSÃO

Art. 201º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão que será definida pelo órgão de previdência que estiver vinculado.





culado o servidor.

Art. 202º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 203º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária;

- a) Os filho, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 204º - O Poder Público deverá no prazo máximo de 10 (dez) dias providenciar os documentos necessários junto ao órgão de previdência, para encaminhamento do benefício.

Art. 205º - Até que seja regulamentado o benefício ficará re





cebendo em folha de inativo a remuneração que lhe era devida a época como se na atividade estivesse, em nome do beneficiário.

Art. 206º - Se o beneficiário no prazo de 15(quinze) dias não informar ao município a regulamentação do benefício pelo órgão previden-  
ciário, este restituirá o que percebeu dos cofres públicos devidamente corrigidos.

Art. 207º - Será concedida pensão provisória por morte presu-  
mida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 208º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em tratando de beneficiário invã-  
lido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21(vinte e um) anos de idade;
- V - A acumulação de pensão na forma da legislação específica da Previdência;
- VI - A renúncia expressa.

Art. 209º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, na forma da lei específica da Previdência Federal.





SEÇÃO VIII  
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 210º - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que hoi ver custeado o funeral.

Art. 211º - Se o funeral for custeado por terceiros, este se rá indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 212º - Em caso de falecimento de servidor em serviço fo ra do local de trabalho, às despesas de transporte do corpo correrão à conta do Poder Público Municipal.

SEÇÃO IX  
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 213º - à família do servidor ativo è devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servi dor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que





condicional.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 214º - A assistência à saúde do servidor, ativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 215º - Para atender as necessidades temporárias de interesse público, poderão ser estudadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 216º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;
- IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II - Na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - Nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.





§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são im  
prorrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo  
simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circula  
ção, exceto nas hipóteses dos incisos II e VI.

Art. 217º - É vedado o desvio de função de pessoa contrata-  
da na forma deste título, bem como sua contratação, sob pena de nulida  
de do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade  
contratante.

Art. 218º - Nas contratações por tempo determinado, serão  
observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219º - O dia do Servidor Público será comemorado a vin  
te e oito de outubro.

Art. 220º - Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes  
Executivos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previs  
tos nos respectivos planos de carreira:

- I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou traba  
lhos que favorecem o aumento de produtividade e a redu  
ção dos custos operacionais.
- II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, con  
decoração e elogio.

Art. 221º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em  
dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do venci-  
mento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo  
vencido em dia que não haja expediente.





Art. 222º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 223º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia-geral da categoria.

Art. 224º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e contestem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 225º - Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

#### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 226º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, todos os ocupantes de cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal de acordo com o artigo 19 dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.





Art. 227º - Os ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo Municipal reger-se-ão por esta lei, e a eles serão assegurados os direitos, deveres e responsabilidades, inerentes aos servidores ativos, diferenciando apenas a forma de preenchimento do respectivo cargo e vacância.

Art. 228º - Até que sejam expedidos os novos atos continuarão em vigor as normas de regulamento existente sobre a matéria versada neste Estatuto, no que for com este compatível.

Art. 229º - Ao grupo de trabalho ou comissão de trabalho, criada mediante Decreto do Executivo Municipal, será concedido um adicional de participação.

§ 1º - O servidor não poderá perceber este adicional por mais de 05 (cinco) grupos ou comissão de trabalho.

§ 2º - O valor do adicional será estipulado com base no salário ou índice oficial até o limite máximo de remuneração do servidor designado.

Art. 230º - O servidor escalado para serviço em dia não útil de trabalho, terá direito a compensá-lo com o dia subsequente útil da semana, salvo se perceber gratificação extraordinária.

Art. 231º - Não fará jus a repouso semanal remunerado, o servidor que não comparecer ao trabalho em todos os dias úteis da semana, salvo motivo justificado.

Art. 232º - No interesse do Serviço Público, o Prefeito Municipal poderá antecipar, ou transferir para outro dia, a comemoração de feriado que recair em dias úteis de serviço.

Art. 233º - Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal:

- I - Designar servidor de carreira para ocupar função de confiança;





- II - Designar eventualmente substitutos para funções de confiança e cargos comissionados;
- III - Concessões de qualquer benefício contido neste Estatuto;
- IV - Aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 234º - Os casos omissos a este Estatuto serão resolvidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 235º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Divina Pastora, 07 de Outubro de 1994; 172º da Independência e 105º da República.

  
**RAUL FERNANDO BARRETO ROLLEMBERG**  
 Prefeito Municipal